



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 – COMPLEMENTAR
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre a governança do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem por objetivo fundamental executar a política de desenvolvimento do governo federal.

§ 1º Para o fim estabelecido no *caput*, o BNDES poderá apoiar empreendedores de todos os portes, inclusive pessoas físicas, na realização de seus planos de modernização, de expansão e na concretização de novos negócios, tendo sempre em vista o potencial de geração de empregos, renda e de inclusão social para o Brasil.

§ 2º Além de considerar o impacto socioambiental e econômico para o país, o BNDES incentivará a inovação, o desenvolvimento regional e o desenvolvimento socioambiental.

Art. 2º A atuação do BNDES pode ocorrer por estímulo à iniciativa privada em todos os segmentos da economia brasileira, ou por apoio ao setor público nos empreendimentos de interesse nacional, na forma de:

I – financiamento a investimentos;

II – subscrição de valores mobiliários;



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2

III – prestação de garantia; ou

IV - concessão de recursos não reembolsáveis a projetos de caráter social, cultural e tecnológico.

Parágrafo único. O BNDES poderá atuar como órgão de assessoramento e agente de desenvolvimento do governo federal, visando à promoção e à articulação de projetos nas mais variadas áreas da economia brasileira.

Art. 3º A política de desenvolvimento do país será executada pelo BNDES por meio da perseguição de metas de concessão de crédito a serem estabelecidas, anualmente, pelo Conselho Monetário Nacional, incluindo percentual mínimo de direcionamento de recursos para micro, pequenas e médias empresas e para a infraestrutura do país.

Art. 4º A Diretoria Colegiada do BNDES terá 10 (dez) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do BNDES serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do BNDES terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do BNDES terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I – 3 (três) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

3

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3º O Presidente e os Diretores do BNDES poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do BNDES estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 6º O Presidente e os Diretores do BNDES serão exonerados pelo Presidente da República:

I – a pedido;

II – no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do BNDES.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

4

a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do BNDES, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 4º e no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o cargo de Presidente do BNDES será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 7º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 9 (nove) Diretores do BNDES, cujos mandatos atenderão à seguinte escala:

I – Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2025;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

III – 3 (três) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do BNDES que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 8º É vedado ao Presidente e aos Diretores do BNDES participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

5

direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, após o exercício do mandato, por um período de 6 (seis) meses.

§ 1º No período referido no *caput* deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo BNDES.

§ 2º Na hipótese de o ex-Presidente ou ex-Diretor ser servidor público, poderá optar pela aplicação do disposto no § 1º ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

Art. 9º O Presidente do BNDES deverá prestar contas, anualmente, em arguição pública no Senado Federal, de sua atuação e dos resultados, explicando as operações e decisões tomadas no período, além de disponibilizar relatório no portal do BNDES na internet.

Art. 10. O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do BNDES deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, que está completando sete décadas em 2022, possui um longo histórico de contribuição à economia nacional e é um patrimônio do país. Como banco de desenvolvimento, tem uma função relevante, assim como ocorre com bancos de desenvolvimento de economias mais maduras, corrigindo falhas de mercado. Ele atua superando falhas de acesso ao crédito ou apoiando projetos com retornos sociais relevantes.

Além disso, a capacidade de atuação anticíclica está na natureza desse tipo de instituição, tendo sido corretamente utilizado em 2008 para



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

6

combater os efeitos da crise financeira internacional sobre a economia brasileira. Também em 2020, favoreceu a agilidade da resposta pública diante das circunstâncias da pandemia, centrando os esforços de concessão de crédito aprovados pelo Congresso Nacional no âmbito federal.

No entanto, nos anos recentes, os sucessivos governos têm utilizado esse componente da máquina pública com viés político. Com isso, a instituição sofre de excessiva instabilidade de seus quadros dirigentes. Apenas entre 2016 e 2019, o BNDES teve 6 Presidentes, ou 1 Presidente, em média, a cada 6 meses. A cada mudança de Presidente, há um novo aprendizado e um novo foco de atuação da nova gestão, que alcança mudanças em superintendentes, chefes etc. Entendemos não ser estas condições adequadas para que uma instituição com a importância que possui o BNDES tenha um bom desempenho.

Além da alta rotatividade, o BNDES pode ser afetado pelo ciclo político nas concessões de crédito e em seus desembolsos.

Em termos dos desembolsos reais, o BNDES de 2010 era três vezes o BNDES de 2003 e, em 2021, deverá ser um sexto do de 2010. Considerando que, em 2023, poderemos ter nova mudança de orientação governamental, está na hora de discutir o que o país quer do BNDES. Há políticas, como a política de desenvolvimento, que são de interesse não de um governo que é passageiro, mas do próprio Estado. Sendo assim, deveriam ser consideradas sob a ótica dos interesses de próprio país, ficando menos expostas ao pêndulo da história.

Nesse sentido, estou apresentando esta proposição como um passo inicial para estabelecermos uma “Lei do Desenvolvimento”, que defina a autonomia e o papel do BNDES e o isole do ciclo político. Da mesma forma que a sociedade conferiu autonomia ao Banco Central, para impedir que o ciclo político afete a política monetária, o mesmo entendimento deve ser adotado no caso da política de desenvolvimento do país, que deve apresentar uma continuidade.



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

7

Para ter autonomia, o BNDES precisa de um mandato claro para conferir-lhe autonomia operacional, com mandatos fixos aos seus diretores, impedindo que o ciclo político afete sua atuação. Para esse fim, apontamos princípios da atuação e estabelecemos mandatos intercalados para a composição da diretoria, para blindar a entidade contra a ingerência política.

Se houvesse um presidente e um conjunto de diretores cada um deles com mandato de quatro anos, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Congresso, haveria uma linha de atuação legitimada pelo Parlamento, que se manteria, com suaves correções em função de modificações que fossem ocorrendo com o tempo, à medida que os mandatos vencerem.

A nova institucionalidade deve também envolver uma ampliação do instrumento de prestação de contas ao Congresso, da forma estipulada na proposição, mediante a prestação de contas periódica do presidente da entidade ao Congresso Nacional. O BNDES ampliou muito, nos anos, o acesso do público às suas informações, sendo hoje uma instituição totalmente transparente na relação com a sociedade, o que mostra sua configuração estar adequada para o avanço, ainda maior, em sua autonomia institucional.

Um mecanismo importante que estamos prevendo é a definição de metas de concessão de crédito para balizar a atuação, autônoma, do BNDES. Assim como o CMN define a meta de inflação para o Banco Central atuar, também pode definir metas de concessão de crédito, direcionado por porte de empresa e para a infraestrutura, bem como aos setores econômicos que considerar prioritários. Nesse caso, definida a política de investimento, o BNDES deverá seguir a orientação oficial, cabendo-lhe, *a posteriori*, avaliar a efetividade das ações para, tecnicamente, sugerir eventuais aprimoramentos e correções da política de investimento, se necessário.

Frente ao exposto, considero de alta relevância a aprovação desta proposição para o país, para dar impulso adicional ao crescimento da economia de forma sustentável, rogando o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,



SF/21323.79129-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA

8

